



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO
Processo de Licitação nº 11/2020
Pregão Presencial nº 07/2020

A empresa Juliana Elis Sutil e Cia Ltda, interpôs Impugnação ao Edital de Licitação do Processo de Licitação nº 11/2020 – Pregão Presencial nº 07/2020, com fundamento na necessidade de alteração do Edital com objetivo de ampliação da competitividade, alegando que a exigência da apresentação de amostra do produto licitado após o término da etapa de lances, conforme estabelecido no instrumento convocatório impõe enorme restrição do universo de ofertantes do objeto da Licitação.

Eis, em síntese, as alegações da impugnante. Resta, agora, analisá-las.

Preliminarmente, relevante esclarecer, que o objeto da licitação, sob a forma de pregão presencial, foi definido buscando atender às necessidades e interesses da administração.

Ora, de logo, verifica-se que inexistente amparo legal para a pretensão da impugnante, visto que existem diversos licitantes no mercado que possam atender as condições editalícias.

Cumprido destacar que diversos licitantes, a exemplo do ocorrido em anos anteriores, preenchem todos os requisitos estabelecidos no Edital, deste modo, apresentando as respectivas amostras na sessão do pregão, portanto, não há que se falar em direcionamento da licitação para determinado fornecedor ou em cerceamento de competitividade do certame.

Convém mencionar que em nenhum momento a Administração Municipal pretendeu fazer exigências que venham a restringir ou impedir a participação de qualquer empresa, o que se pretende é assegurar que os produtos a serem adjudicados sejam de boa qualidade, portanto, aptos a atenderem as necessidades do Município.

Neste contexto, há que se observar que as alterações propostas pelo impugnante teriam como objeto atender a interesse da proponente e não da administração pública.

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Nesse sentido, eventuais interessados em contratar com a Administração pública devem estar aptos a fornecer bens segundo as condições estabelecidas no edital e, assim, atender às necessidades identificadas.

De fato, impugnar as regras do Edital é um direito que assiste aos interessados ou não em participar do certame. Ocorre que este direito deve ser exercido somente como forma de sanear o procedimento, atacando eventuais irregularidades constantes do Edital, que acabem por restringir de forma injustificada a competição ou impossibilitem a execução do objeto.

No caso em tela, o impugnante pretende apenas alterar o Edital de modo a tornar suas regras mais convenientes aos seus interesses.

Inegável que deve a Administração garantir a seleção de proposta mais vantajosa, como dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93; como também garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo buscar promover um procedimento licitatório em conformidade com os princípios da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, dentre outros, o que segundo nosso modesto entendimento foi amplamente resguardado.

Ademais convém ressaltar que o Edital do Certame foi publicado na data de 12 de fevereiro de 2020, sendo que a sessão pública do pregão presencial será realizada na data de 05 de março de 2020, portanto 23 (vinte e três) dias após a publicação instrumento convocatório.

Convém ressaltar que o prazo de 23 (vinte e três) dias para a confecção da amostra é perfeitamente razoável, dispondo a empresa de tempo hábil para apresentar o produto na sessão do pregão.

Destaca-se novamente que o Edital do certame, em nenhum momento teve a intenção de cercear o direito de participação de qualquer concorrente, mesmo porque as condições necessárias encontram-se em perfeita harmonia com os dispositivos legais citados, não restringindo a participação de eventuais interessados, mas tão somente garantindo as características mínimas de qualidade demandadas pela Administração.

Os artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93, assim dispõem:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

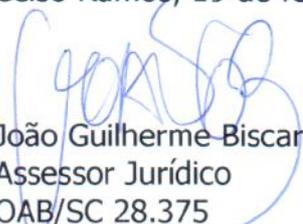
Prefeitura Municipal de Celso Ramos

vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41 . A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Face ao exposto, recebemos a impugnação, em face de sua tempestividade, e no mérito julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa Juliana Elis Sutil e Cia Ltda, entendendo pela legalidade do procedimento licitatório mantendo inalteradas as especificações do objeto do Processo de Licitação nº 11/2020 – Pregão Presencial nº 07/2020, bem com o dia e horário de sua abertura.

Celso Ramos, 19 de fevereiro de 2020.


João Guilherme Biscaro
Assessor Jurídico
OAB/SC 28.375


Larissa Fabiane de Oliveira
Pregoeira

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina